

385L0583

31. 12. 85

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 372/39

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1985

que altera a Directiva de 11 de Maio de 1960 para execução do artigo 67º do Tratado

(85/583/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 69º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta do Comité Monetário,

Considerando que a Directiva do Conselho, de 11 de Maio de 1960, para execução do artigo 67º do Tratado ⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 63/21/CEE ⁽²⁾, exclui dos movimentos de capitais referidos no seu artigo 2º e enumerados na lista B do seu Anexo I as operações sobre títulos relativos a partes de fundos comuns de aplicação e que os incluiu nos movimentos de capitais referidos no seu artigo 3º e enumerados na lista C do seu Anexo I;

Considerando que a Directiva 85/611/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, coordenou as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a certos organismos de aplicação colectiva em valores móveis (OACVM) ⁽³⁾; que esta coordenação, que tem por efeito tornar mais eficaz a protecção dos investi-

dores e assegurar-lhes garantias mais uniformes, pode permitir a supressão das restrições à livre circulação das partes desses organismos; que, além disso, a manutenção dessas restrições impediria uma grande parte do efeito das disposições da referida directiva relativas à comercialização das partes desses organismos;

Considerando que a República Portuguesa pode, por força do primeiro parágrafo do artigo 229º do Acto de Adesão de 1985, diferir até 31 de Dezembro de 1990 a liberalização das operações constantes da lista B anexada à Directiva de 11 de Maio de 1960, relativas à aquisição, por residentes, de títulos estrangeiros; que é conveniente que possa diferir até à mesma data a liberalização, por força da presente directiva, das operações da mesma natureza efectuadas por residentes sobre as partes de OACVM estrangeiros,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O Anexo I da Directiva de 11 de Maio de 1960 é alterado do seguinte modo:

1) A lista B passa a ter a seguinte redacção:

«LISTA B

Movimentos de capitais referidos no artigo 2º da directiva

	Posição da nomenclatura
Operações sobre títulos:	
a) Títulos negociados na bolsa	
Aquisição, por não-residentes, de títulos nacionais e repatriamento do produto da sua liquidação	IV A
— com exclusão das partes de fundos comuns de aplicação não abrangidos pela Directiva 85/611/CEE.	
Adquisição, por residentes, de títulos estrangeiros e utilização do produto da sua liquidação	IV B
— com exclusão das obrigações emitidas num mercado estrangeiro e expressas em moeda nacional	
— com exclusão das partes de fundos comuns de aplicação não abrangidos pela Directiva 85/611/CEE.	

⁽¹⁾ JO nº 43 de 12. 7. 1960, p. 921/60.

⁽²⁾ JO nº 9 de 22. 1. 1963, p. 62/63.

⁽³⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1985.

	Posição da nomenclatura
b) Títulos não negociados na bolsa	
Aquisição, por não-residentes, de partes de organismos nacionais de aplicação colectiva em valores móveis abrangidos pela Directiva 85/611/CEE e repatriamento do produto da sua liquidação	IV C
Aquisição, por residentes, de partes de organismos estrangeiros de aplicação colectiva em valores móveis abrangidos pela Directiva 85/611/CEE e utilização do produto da sua liquidação	IV D
c) Movimentos físicos dos títulos mencionados nas alíneas a) e b)	IV E em relação com IV A e IV C, IV B e IV D

A utilização do produto da liquidação dos activos no estrangeiro pertencentes a residentes deve ser permitida, pelo menos, nos limites das obrigações de liberalização aceites pelos Estados-membros.»

2) A secção «Operações sobre títulos» da lista C passa a ter a seguinte redacção:

	Posição da nomenclatura
«Operações sobre títulos:	
a) Títulos negociados na bolsa	
Aquisição, por não-residentes, de partes de fundos comuns de aplicação nacionais não abrangidos pela Directiva 85/611/CEE e repatriamento do produto da sua liquidação	IV A
Aquisição, por residentes, de partes de fundos comuns de aplicação estrangeiros não abrangidos pela Directiva 85/611/CEE e utilização do produto da sua liquidação	IV B
Aquisição, por residentes, de obrigações estrangeiras emitidas num mercado estrangeiro e expressas em moeda nacional	IV B 3 I)
b) Títulos não negociados na bolsa	
Aquisição, por não-residentes, de títulos nacionais e repatriamento do produto da sua liquidação	IV C
— com exclusão das partes de organismos nacionais de aplicação colectiva em valores móveis abrangidos pela Directiva 85/611/CEE	
Aquisição, por residentes, de títulos estrangeiros e utilização do produto da sua liquidação	IV D
— com exclusão das partes de organismos estrangeiros de aplicação colectiva em valores móveis abrangidos pela Directiva 85/611/CEE	
c) Movimentos físicos dos títulos mencionados nas alíneas a) e b)	IV E em relação com IV A e IV C, IV B e IV D»

Artigo 2º

As notas explicativas do Anexo II da Directiva de 11 de Maio de 1960 são completadas com o seguinte texto:

«Organismos de aplicação colectiva em valores móveis (OACVM):

Os organismos,

- cujo objecto exclusiva é a aplicação colectiva dos capitais que mobilizam em valores móveis e cujo funcionamento está sujeito ao principio da repartição dos riscos, e

— cujas partes são, a pedido dos portadores, nas condições legais, contratuais ou estatutárias que a regem, resgatadas ou reembolsadas, directa ou indirectamente, a cargo do activo desses organismos. É equiparado a tais respates ou reembolsos o facto de um OACVM actuar com o fim de o valor das suas partes na bolsa não se afastar sensivelmente do seu valor contabilístico líquido.

Estes organismos podem, por força da lei, revestir a forma contratual (fundos comuns de aplicação geridos por uma sociedade de gestão), de *trust (unit trust)* ou a forma estatutária (sociedade de investimento).

Para efeitos da presente directiva o termo «fundo comum de aplicação» abrange igualmente o *unit trust*»

Artigo 3º

Os Estados-membros porão em vigor as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 1 de Outubro de 1989. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

A República Portuguesa pode diferir até 31 de Dezembro de 1990 a liberalização das operações de aquisição, por residentes, de partes de organismos estrangeiros de aplicação colectiva abrangidos pela Directiva 85/611/CEE.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 20 de Dezembro 1985.

Pelo o Conselho

O Presidente

R. KRIEPS